## REGULAMENTO (CE) N.º 737/2004 DA COMISSÃO de 21 de Abril de 2004

que altera as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do Acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

## Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) 443/2004 da Comissão (3) fixou as quantidades a que se refere a obrigação de entrega de açúcar de cana a importar ao abrigo do Protocolo ACP e do acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004.
- (2)O Reino Unido apresentou um pedido de transferência das quantidades a que se refere a obrigação de entrega para o Zimbabué entre os períodos de entrega de 2003/ 2004 e 2004/2005, em virtude da ocorrência de um erro administrativo na codificação dos pedidos de certificados de importação respeitantes ao país em causa. O referido erro determinou a emissão efectiva de certificados respeitantes a um excesso de 6 858,11 toneladas relativamente à quantidade a que se refere a obrigação de entrega fixada para o Zimbabué para o período de entrega de 2003/2004.

- Dado que a transferência de 6 858,11 toneladas da quantidade a que se refere a obrigação de entrega para o Zimbabué relativa ao período de entrega de 2004/2005 para a quantidade correspondente relativa ao período de entrega de 2003/2004 não determina perturbações ao regime de abastecimento referido no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, é oportuno alterar a quantidade a que se refere a obrigação de entrega fixada para o Zimbabué para o período de entrega de 2003/ /2004.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

No respeitante às importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia de produtos do código NC 1701, as quantidades, expressas em equivalente de açúcar branco, relativas ao período de entrega de 2003/2004, por país de exportação, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 443/2004, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

<sup>(</sup>¹) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2). JO L 162 de 1.7.2003, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 72 de 11.3.2004, p. 52.

ANEXO

Quantidades a que se refere a obrigação de entrega para as importações de açúcar preferencial originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia para o período de entrega de 2003/2004, expressas em toneladas de equivalente de açúcar branco

| Países signatários do Protocolo ACP e do acordo com a Índia | Obrigação de entrega<br>2003/2004 |
|---|-----------------------------------|
| Barbados  | 50 641,21                         |
| Belize  | 38 977,79                         |
| Congo   | 10 186,10                         |
| Costa do Marfim   | 10 186,10                         |
| Fiji  | 161 123,25                        |
| Guiana  | 153 799,11                        |
| Índia   | 10 000,00                         |
| Jamaica   | 118 695,13                        |
| Quénia  | 0,00                              |
| Madagáscar  | 18 815,50                         |
| Malavi  | 20 564,84                         |
| Maurícia  | 484 278,72                        |
| Uganda  | 0,00                              |
| São Cristóvão e Neves                                       | 8 804,51                          |
| Suriname  | 0,00                              |
| Suazilândia   | 111 298,16                        |
| Tanzânia  | 10 189,35                         |
| Trindade e Tobago   | 42 054,47                         |
| Zâmbia  | 0,00                              |
| Zimbabué  | 36 658,00                         |
| Total   | 1 286 272,24                      |